



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2009**  
14.05.2009

**SÚMULA:** Altera o Anexo IX e X, da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, aprovou e eu **NORBERTO GOEDERT**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º** - O Anexo IX – TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

<b>ANEXO IX</b>
<b>TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>
<b>VALOR DA PLANTA DE VALORES X 0,582 X ÁREA OCUPADA X R\$ 10,11</b>

**Art. 3º** - O Anexo X – TAXA PARA CÁLCULO DE COLETA DE LIXO, da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

<b>ANEXO X</b>
<b>TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO</b>
<b>TESTADA PRINCIPAL X ALIQUOTA X R\$ 10,11</b>
<b>ALIQUOTA: 0,04 – ÁREA CONSTRUÍDA</b>
<b>ALIQUOTA: 0,02 – NÃO CONTRUÍDA</b>
<b>ALIQUOTA: 0,06 INDUSTRIAL</b>
<b>LOTE ESQUINA: TESTADA PRINCIPAL X TESTADA 2 X ALIQUOTA X R\$ 10,11</b>

**Art. 4º** - A alteração do Código Tributário Municipal dá-se em razão de erro material na elaboração da tabela para lançamento dos tributos, resultando em uma tributação excessiva, eis que superiores aos efetivos custos dos serviços respectivos, ferindo o princípio da capacidade contributiva, previsto no § 1º do art. 145, da Constituição Federal de 1988.



Prefeitura do Município  
**Nova Esperança do Sudoeste**  
Estado do Paraná



Ainda, encontra guarida legal no Código Tributário Nacional, e na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 5º** - Ficam as alterações do art. 2º e 3º desta Lei, vigendo para o ano de 2009, em razão dos fundamentos jurídicos ora apontados.

**Art. 6º** - Os atos tributários praticados pelo Município representado pelo Departamento Municipal de Tributação ficam ratificados.

**Art. 7º** - Os valores da Planta Genérica referente à avaliação predial (prédios), permanecerão os mesmos praticados no ano de 2008, alterando apenas os valores territoriais, conforme Anexo I, da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

**Art. 8º** - Para fins de regulamentação, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 64 da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2008, referente à base de cálculo do IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI, dos imóveis situados na zona rural, os valores praticados serão os seguintes:

DESCRIÇÃO	VALOR POR ALQUEIRE (R\$)
ÁREA MECANIZADA	13.000,00
ÁREA NÃO MECANIZADA E DEMAIS ÁREAS	8.000,00
ÁREA DE PASTAGENS	10.000,00

**Parágrafo único:** A base de cálculo do ITBI no perímetro urbano será de acordo com a Planta Genérica de Valores, conforme parágrafo único do art. 64 e Anexo I, da Lei Complementar nº. 003, de 24 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).

**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Esperança do Sudoeste  
Estado do Paraná em 14 de maio de 2009.

  
NORBERTO GOEDERT  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**  
Em 18 / 05 / 2009